



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2012.
(Da Senhora Andreia Zito)

Requer informações a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, da Senhora Secretária de Gestão Pública daquela Pasta.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V, § 2º, e, 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, sejam requeridas a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informações relativas à Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, da Senhora Secretária de Gestão Pública daquela Pasta, que disciplina a concessão de novas licenças para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As justificações necessárias para a solicitação do envio deste Requerimento de Informação a Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, prende-se ao fato de que algumas regras contidas na citada Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, da Senhora Secretária de Gestão Pública daquela Pasta, que disciplina a concessão de novas licenças para tratar de interesses particulares, fere o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Para uma melhor análise necessário se faz a transcrição do inteiro teor do citado art. 91, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:



“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

Conforme podemos constatar da leitura do texto acima, o legislador ao tratar o tema em comento o fez com alguns critérios. Dentre eles podemos destacar que ***“A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos”***, ou seja, a administração está autorizada a conceder quantas licenças forem requeridas pelo servidor público amparado pelo RJU, não deixando ao administrador público a prerrogativa da negativa em se conceder mais de uma, a não ser quanto a interrupção da licença.

Outro fato que nos causa estranheza é que para se conceder nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo a referida licença e que o total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, considerando toda a vida funcional do servidor.

Ora, se assim fosse a vontade do legislador teria que estar esses entendimentos totalmente explicitados no art. 91, da Lei nº 8.112, de 1990 e no art. 8º, da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, o que nos parece não ter sido contemplado. Para tal fim entendemos necessária a edição de ato normativo competente alterando a redação dos mencionados diploma legal.

Convém ressaltar que também nos causa estranheza o estabelecido pelo art. 5º desta portaria normativa em relação à sua extensão da suspensão da licença de que trata o art. 8º da medida provisória n 2174-28, de 2001, por entendermos estar revestida de irregularidades.

Deste modo, faz-se necessário que encaminhemos este Requerimento de Informação, objetivando esclarecimentos jurídicos, por entendermos que a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, da Senhora Secretária de Gestão Pública daquela Pasta não está em consonância com o



disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, por ferir o disposto no art. 91, da Lei nº 8.112, de 1990, e ao art. 8º, da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2012.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ